LEI Nº. 3280 DE 17 DE MAIO DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2841/2013, E DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de São Francisco/MG com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Parágrafo Único: O Conselho de que trata esta lei é vinculado administrativamente e financeiramente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que lhe fornecerá todas as condições necessárias para o seu funcionamento.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º -. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências;

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizatório e representativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – criar e zelar pela efetiva implantação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – indicar as medidas a serem adotadas, no território municipal, nos casos de requerimento, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaças ou violação aos direitos da pessoa com deficiência, assegurados pela Constituição, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pelas demais legislações aplicáveis:

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando sua plena adequação;

XI – elaborar o seu regimento interno.

XII – avaliar e manifestar-se sobre planejamento anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, voltado à pessoa com deficiência;

XIII – participar do monitoramento da promoção, da proteção e da implementação no município da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Lei nº 13.146 de 2015, e das legislações aplicáveis; e

XIV – realizar, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto em ato do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 5° O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto, paritariamente, por oito membros titulares, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Quatro representantes de entidades da sociedade civil organizada, preferencialmente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de SÃO FRANCISCO, legalmente constituídas e em funcionamento, devidamente inscritas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

a) na ausência de entidades de defesa e/ou atendimento da pessoa com deficiência que preenchem as 04 (quatro) vagas de representantes, de que trata o inciso I, as vagas poderão ser preenchidas por pais ou representantes legais de pessoas com deficiência ou mesmo pessoas com deficiência, residentes no Município de São Francisco/MG.

II – Quatro representantes do Governo Municipal, sendo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou correlatada;
c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou correlatada;
d) Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Transporte ou correlatada;

§ 1º Cada representante titular terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e seus respectivos suplentes dar-se-á, preferencialmente, durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou em plenária convocada para este fim, a partir de critérios previamente definidos em Edital expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares, imediatamente, após a eleição dos representantes que integrarão o Conselho.

Art. 6° O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 7° Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o § 2° do artigo 5°, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data eleição.

Art. 8º As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 10 Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11 Perderá o mandato a instituição ou representante que:

I – extinguir sua base territorial de atuação ou moradia no Município de São Francisco;

II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1° A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5°.

§ 2° A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou a Plenária será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3° Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 dos representantes eleitos no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência, ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – avaliar a consecução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência;

II – definir as diretrizes gerais da política municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV – aprovar seu regimento interno;

V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 14 O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência bem como as deliberações e diretrizes oriundas da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 15 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco/MG, 17 de Maio de 2021.

MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL